



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 351, de Junho de 2025.

Institui a Política Municipal de Atendimento a Migrantes, Refugiados e Apátridas no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento a Migrantes, Refugiados e Apátridas, com o objetivo de promover a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e o acesso pleno a direitos e serviços públicos essenciais, respeitando os princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – *Migrante*: pessoa que se desloca de seu país de origem para o Brasil, com intenção de residir temporária ou permanentemente, independentemente de status documental;
- II – *Refugiado*: indivíduo reconhecido nos termos da Lei nº 9.474/1997, devido a fundado temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política;
- III – *Apátrida*: pessoa que não é reconhecida como nacional por nenhum Estado, conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A política instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos;



- III – Igualdade e não discriminação por origem, raça, religião, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual ou status migratório;
- IV – Respeito à diversidade cultural, religiosa e linguística;
- V – Participação social com protagonismo das comunidades migrantes;
- VI – Transparência, controle social e gestão intersetorial.

Art. 4º Constituem diretrizes desta política:

- I – Acesso universal e igualitário à saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura, esporte e moradia;
- II – Promoção da regularização documental;
- III – Prevenção e enfrentamento da xenofobia e outras formas de discriminação;
- IV – Capacitação de servidores públicos para acolhimento humanizado;
- V – Fomento à integração socioeconômica, com apoio a iniciativas de geração de renda e empreendedorismo migrante.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS GARANTIDOS E DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 5º São reconhecidos e assegurados, no âmbito do Município de Goiânia, os seguintes direitos às pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, independentemente de sua nacionalidade, origem, orientação sexual, identidade de gênero, religião, etnia ou situação documental:

- I – **Direito à dignidade, à igualdade de tratamento e à não discriminação**, em todas as instâncias do poder público municipal, com base no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Goiânia;
- II – **Acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços públicos essenciais**, incluídos os setores de saúde, educação, assistência social, habitação, cultura, esporte, lazer, trabalho, segurança alimentar e mobilidade urbana;
- III – **Atendimento humanizado e qualificado**, com observância das especificidades culturais, linguísticas, religiosas e de gênero, respeitando-se as tradições e identidades dos indivíduos e comunidades atendidas;
- IV – **Proteção integral contra toda forma de violência, exploração, coerção, xenofobia, racismo, LGBTfobia, intolerância religiosa ou discriminação**



institucional, incluindo a adoção de medidas protetivas emergenciais e políticas afirmativas permanentes;

V – **Direito à informação acessível, bilíngue ou multilíngue**, sobre direitos e deveres, localização e funcionamento dos serviços públicos, canais de denúncia e mecanismos de acesso à justiça e regularização migratória;

VI – **Direito à representação e participação social ativa**, assegurando o protagonismo das comunidades migrantes nos espaços de deliberação e controle das políticas públicas voltadas a seus interesses;

VII – **Acesso facilitado à documentação civil e migratória**, por meio de articulações interinstitucionais com órgãos federais e estaduais, inclusive em mutirões de regularização documental.

Art. 6º Com a finalidade de efetivar os direitos estabelecidos nesta Lei, o Município de Goiânia promoverá a oferta articulada e integrada dos seguintes serviços e ações:

I – Saúde

- a) Atendimento integral e gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive para migrantes em situação migratória irregular, conforme diretrizes da Lei nº 8.080/1990 e normas do Ministério da Saúde;
- b) Capacitação continuada de profissionais de saúde sobre diversidade cultural, barreiras linguísticas e abordagem intercultural;
- c) Implantação de serviços de tradução e mediação linguística, presencial ou por meio digital, especialmente em unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), hospitais e maternidades;
- d) Elaboração e distribuição de materiais informativos em idiomas diversos, com foco em direitos em saúde sexual e reprodutiva, vacinação, saúde mental, violência de gênero e primeiros atendimentos.

II – Educação

- a) Garantia de matrícula e permanência de crianças, adolescentes e jovens migrantes na rede pública municipal de ensino, ainda que sem apresentação completa de documentação escolar ou migratória;
- b) Implementação de programas de ensino de português como língua de acolhimento, respeitando as especificidades etnolinguísticas dos estudantes;



- c) Formação de professores e equipes pedagógicas para valorização da interculturalidade, combate à discriminação e apoio psicopedagógico;
- d) Produção de materiais didáticos e cartilhas multilíngues com conteúdos adaptados à realidade dos estudantes migrantes.

III – Assistência Social

- a) Inserção prioritária no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com apoio técnico dos CRAS e CREAS;
- b) Atendimento especializado às famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive com encaminhamento a serviços de acolhimento institucional em casos de risco social, violações de direitos ou ausência de rede de apoio;
- c) Inclusão em programas de transferência de renda, segurança alimentar, enfrentamento à pobreza e políticas voltadas à população em situação de rua;
- d) Oferta de apoio psicossocial, com tradutores e mediadores culturais, sempre que necessário.

IV – Trabalho, Emprego e Renda

- a) Apoio à inserção no mercado de trabalho formal, inclusive com intermediação junto ao SINE, capacitações e articulações com a rede empresarial;
- b) Criação de oficinas de formação profissional e cursos de qualificação voltados às realidades e habilidades das comunidades migrantes;
- c) Apoio ao empreendedorismo popular e migrante, inclusive com acesso a microcrédito, registro de MEI e parcerias com instituições financeiras públicas e solidárias;
- d) Estímulo à realização de feiras, mostras e eventos de geração de renda, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

V – Habitação e Moradia Digna

- a) Levantamento e diagnóstico contínuo das condições de moradia da população migrante, especialmente em territórios de vulnerabilidade socioespacial;
- b) Prioridade no acesso a programas de habitação popular, aluguel social e regularização fundiária, nos termos da legislação aplicável;



c) Mediação e prevenção de despejos forçados, especialmente nos casos de ocupações por migrantes, em articulação com a Defensoria Pública e o Ministério Público.

VI – Cultura, Esporte e Lazer

- a) Promoção de editais específicos de fomento cultural voltados a artistas, grupos e coletivos de migrantes, refugiados e apátridas;
- b) Garantia de acesso a equipamentos culturais, bibliotecas, espaços de lazer, centros esportivos e eventos promovidos pelo Município;
- c) Reconhecimento e valorização das expressões culturais, religiosas e tradicionais das comunidades migrantes;
- d) Articulação com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Esporte para programas interculturais.

VII – Acesso à Justiça, Combate à Xenofobia e Discriminações

- a) Campanhas educativas contínuas de combate ao racismo, à xenofobia, à LGBTfobia e a outras formas de violência e preconceito, especialmente nos meios de comunicação e escolas públicas;
- b) Criação de canais institucionais de denúncia e escuta qualificada, com atendimento sensível às múltiplas vulnerabilidades;
- c) Articulação com Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacia de Atendimento a Vulneráveis e órgãos de proteção dos direitos humanos para garantia do acesso à justiça e responsabilização dos agressores;
- d) Inclusão do tema nas formações dos servidores públicos municipais e conselheiros tutelares.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 7º Fica instituído o Comitê Municipal de Políticas para Migrantes, Refugiados e Apátridas, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

§1º O Comitê será paritário, com representantes do poder público e da sociedade civil, incluindo membros das comunidades migrantes.



§2º Compete ao Comitê:

- I – Elaborar e acompanhar o Plano Municipal de Atendimento a Migrantes, Refugiados e Apátridas;
- II – Avaliar a execução da política;
- III – Propor ações e campanhas de conscientização;
- IV – Promover a articulação entre secretarias, órgãos públicos, entidades internacionais e movimentos sociais.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL

Art. 8º O Plano Municipal de Atendimento a Migrantes, Refugiados e Apátridas terá vigência de 10 (dez) anos, com revisão a cada 4 (quatro) anos e execução por meio de planos bienais com metas, prazos, indicadores e estimativas orçamentárias.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 9º A política pública de que trata esta Lei será financiada com recursos provenientes de:

- I – Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – Transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- III – Parcerias com organismos internacionais e entidades sem fins lucrativos;
- IV – Emendas parlamentares e fundos específicos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

VEREADOR
FABRÍCIO *Rosa*

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, AOS _____ DIAS
DO MÊS DE _____ DE 2025.

Fabricao Rosa

FABRÍCIO ROSA

Vereador PT/GO



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por objetivo instituir uma política pública municipal de caráter permanente, articulada e intersetorial, voltada ao acolhimento, à proteção e à promoção dos direitos de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas que residem no Município de Goiânia.

Trata-se de uma resposta institucional necessária frente à crescente presença dessas populações na capital goiana, oriundas de países marcados por crises humanitárias, instabilidade política, perseguições religiosas ou étnicas e desastres socioeconômicos, como Venezuela, Haiti, Bolívia, Cuba, Afeganistão e Colômbia.

Ao reconhecer a condição de vulnerabilidade específica vivenciada por essas comunidades, esta proposta afirma o dever do Poder Público Municipal de assegurar o acesso universal, igualitário e não discriminatório aos serviços públicos essenciais — saúde, educação, assistência social, trabalho, moradia, cultura, entre outros — bem como de combater a xenofobia, o racismo estrutural, a intolerância religiosa e outras formas de exclusão e violência que impactam diretamente esses grupos.

A iniciativa fundamenta-se nos marcos legais nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos e das pessoas em mobilidade, notadamente:

- **Lei Federal nº 13.445/2017** (Lei de Migração), que estabelece os direitos e garantias dos migrantes no Brasil, com base na dignidade humana, não criminalização da migração, igualdade de tratamento e integração local;
- **Lei Federal nº 9.474/1997** (Estatuto dos Refugiados), que regulamenta o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado e assegura proteção aos que fogem de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política;



- **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**, ratificada pelo Brasil, que obriga os Estados a garantir direitos fundamentais a pessoas sem nacionalidade reconhecida;
- **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (2018)**, ambos integrados ao sistema internacional de direitos humanos das Nações Unidas.

No plano local, a proposta encontra sólido respaldo jurídico e constitucional na **Lei Orgânica do Município de Goiânia**, nos seguintes dispositivos:

- **Art. 1º, I e II** – que consagram os fundamentos do Município na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político e cultural;
- **Art. 2º, III e IV** – que estabelecem como objetivos fundamentais a superação das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação;
- **Arts. 3º e 4º** – que garantem os direitos fundamentais à saúde, à educação, à assistência, à moradia e à cultura como expressões do Estado Democrático de Direito local;
- **Art. 11, I e XXVII** – que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover políticas públicas voltadas à inclusão e proteção de populações vulneráveis;
- **Art. 12, II e X** – que reforçam a competência concorrente do Município com a União e o Estado na formulação de políticas de saúde, assistência social e combate ao racismo.

Importa destacar que a estruturação de um **Comitê Municipal de Políticas para Migrantes, Refugiados e Apátridas**, com composição paritária entre poder público e representantes diretamente eleitos das comunidades migrantes, configura um avanço democrático e institucional.

Esse modelo assegura a participação popular nos processos decisórios e fortalece os instrumentos de **controle social**, em consonância com o **art. 6º, IV**, da Lei Orgânica, e com os **arts. 42 a 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**, que regulam a participação cidadã e o funcionamento de órgãos colegiados vinculados à Administração Pública Municipal.



Além disso, a proposição está plenamente alinhada aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- **ODS 10** – Redução das desigualdades dentro dos países e entre eles, com foco nas populações mais vulneráveis e marginalizadas;
- **ODS 11** – Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- **ODS 16** – Promover sociedades pacíficas e inclusivas, acesso à justiça e instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Em um cenário de emergência humanitária e mobilidade global crescente, Goiânia tem a oportunidade de se consolidar como referência nacional em políticas públicas baseadas em direitos, acolhimento e solidariedade. O presente projeto representa um marco legal e político nesta direção, reafirmando o compromisso do Município com a justiça social, a equidade e o respeito à dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória.

Diante de todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa para a aprovação desta iniciativa, que representa não apenas um avanço normativo, mas sobretudo um gesto de humanidade e compromisso civilizatório por parte do Município de Goiânia.

**SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, AOS _____ DIAS
DO MÊS DE _____ DE 2025.**

FABRÍCIO ROSA
Vereador PT/GO